

ção de contas não estejam em conformidade com as exigências contidas na legislação, em especial os arts. 4º e 5º do Decreto Estadual n. 2.819/1994 e o art. 12 da Orientação Normativa AGE n. 001/2008; e

3) Recomendar à Sejudh para que, nos processos de prestações de contas de diárias para a realização de mutirões de cidadania, além da quantidade de documentos emitidos, relação completa, contendo local, data e número dos documentos emitidos, nome do beneficiário e do servidor responsável pela emissão, a fim de garantir transparência e confiabilidade aos dados constantes nos relatórios de viagens.

ACÓRDÃO Nº. 64.833

(Processo TC/522161/2020)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio - SETRAN nº 021/2018 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Sr. VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA

Advogados: PATRICK PEREIRA DE DEUS, OAB/PA nº 33.550

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, OAB/PA 7.930

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de responsabilidade do Sr. VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA, (CPF nº XXX.686.262-XX), Ex-Prefeito Municipal de Salvaterra, no valor de R\$ 8.515.928,88 (oito milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e oito centavos).

2) Recomendar a SETRAN:

a) Apresentar nas próximas prestações de contas a justificativa dos Termos Aditivos do Convênio;

b) Encaminhar a cópia da PORTARIA de designação do fiscal do convênio e a sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, nas futuras prestações de contas de convênios, com o intuito de verificar o atendimento do Decreto nº 870/2013, no seu artigo 1º;

c) Orientar os convenientes para encaminhar a cópia do(s) contrato(s) administrativo(s) decorrentes dos procedimentos de licitação para execução do objeto dos convênios celebrados;

d) Orientar os membros do controle interno a realizar uma análise mais precisa e cuidadosa na documentação que compõe a prestação de contas, uma vez que deixou de analisar a ausência do contrato administrativo no bojo processual.

ACÓRDÃO Nº. 64.834

(Processo TC/500207/2015)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 163/2013.

Responsável/Interessado: Sr. MAURO RODRIGUES CHAGAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MAURO RODRIGUES CHAGAS, ex-prefeito municipal de São Caetano de Odívalas, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.835

(Processo TC/517238/2016)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SECTET (SECTI) nº. 004/2015 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Sr. MELQUESEDEQUE DA SILVA SODRÉ e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogada: KEISE PINHEIRO DOS SANTOS, OAB-PA nº. 14.701

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MAURO RODRIGUES CHAGAS, ex-prefeito municipal de São Caetano de Odívalas, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.836

(Processo TC/526516/2013)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEDUC nº. 159/2011 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, Prefeito à época do Município de Quatipuru, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.837

(Processo TC/510696/2008)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 044/2007 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Prefeito à época do Município de Capanema, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.838

(Processo TC/000284/2022)

Assunto: Representação formulada pela Empresa Solos Consultoria em Gestão Empresarial - EIRELI em face do Pregão Eletrônico nº 09/2021-NGPR/PA, realizado pelo Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural.

Proposta de decisão: Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e art. 102, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer da Representação formulada pela Empresa Solos Consultoria em Gestão Empresarial - EIRELI e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

2) Determinar ao Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural que, quando qualquer licitante manifeste interesse em recorrer, não adentre na questão de fundo, limitando-se a aferir se a narrada manifestação ocorreu de forma imediata e com motivação, nos termos do disposto na Lei nº 10.520/2022 e no Decreto Estadual nº 534/2020.

ACÓRDÃO N.º 64.839

(Processo TC/521160/2020)

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL

Agravante: ESPÓLIO DE JONAS DOS SANTOS SOUZA - Ex-Prefeito do Município de Ulianópolis.

Decisão Agravada: Pedido de Rescisão não admitido

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26, de abril de 2012, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática (fl. 102 dos autos do processo nº TC/522630/2017), que inadmitiu o Pedido de Rescisão manejado pelo interessado.

ACÓRDÃO N.º 64.840

(Processo TC/531924/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 148/2008.

Responsável/Interessado: ALBENOR BEZERRA PONTES e PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, ex-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.841

(Processo TC/003389/2021)

Assunto: Denúncia formulada pela empresa MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº. 008/2018, realizado pela Casanpa.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012, conhecer da denúncia formulada em face da Companhia de Saneamento do Pará, e, no mérito, julgá-la improcedente.

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, notifico o Senhor NIGEL ANDERSON DE MEDEIROS FERREIRA (CPF: ***.195.292-**) emissor do laudo conclusivo à época, de que no dia 11.07.2023, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará na Sessão o Processo nº 537520/2009, que trata da Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, SOCIAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA - IDESCAM, referente ao Convênio FCPTN nº 091/2008, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Fernando de Castro Ribeiro.